

Procedimento Administrativo n. 09.2019.00003138-9

RECOMENDAÇÃO N. 0001/2019/33PJ/CAP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, por meio de seus órgãos de execução ao final indicados:

CONSIDERANDO que o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o Ministério Público é órgão público encarregado de promover o *inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos* (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 91, inciso XII, da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, faculta ao Ministério Público, no regular exercício de suas atribuições, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública bem como o respeito aos interesses, direitos

e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a 33ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, nos termos do art. 1º do Ato 797/2017/CPJ, do Colégio de Procuradores de Justiça, detém a atribuição para atuar na área da Cidadania, com exclusividade nos feitos relativos ao direito à Saúde, inclusive do Consumidor e Saúde Complementar;

CONSIDERANDO que o art. 7º do Ato 486/2017/CPJ, do Colégio de Procuradores de Justiça, dispõe que é atribuição das respectivas Promotorias da Capital os assuntos que representarem danos de âmbito nacional, estadual ou regional;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Estadual n. 15.243/2010 dispõe que os proprietários ou locatários de imóveis residenciais e comerciais públicos e privados, localizados do Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a adotar medidas de controle que impeçam a proliferação de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*;

CONSIDERANDO que o art. 2º da referida Lei dispõe que as medidas de controle incluem a cobertura e a proteção adequada de quaisquer objetos que se encontrem na área de suas instalações, para evitar o acúmulo de água que propicie proliferação do *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*;

CONSIDERANDO que o art. 2º do Decreto n. 3.687/2010, que regulamenta a Lei n. 15.243/2010, dispõe que os ferros-velhos, empresas de transporte de cargas, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras e afins estão obrigados a realizar a cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontre no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo anterior dispõe que compete aos Programas Municipais de Controle da Dengue vinculados às Secretarias Municipais de Saúde as orientações técnicas de como proceder de forma correta em cada caso e as devidas providências para o cumprimento das medidas previstas no Decreto em questão;

CONSIDERANDO o princípio da descentralização dos serviços e ações de saúde, com ênfase na municipalização (art. 7º inciso IX, alínea a, da Lei n.

8.080/1990), bem como a competência dos municípios para executar serviços de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária (art. 18 inciso IV, alíneas a e b, da Lei n. 8.080/1990);

CONSIDERANDO que até o dia 30 de março de 2019 foram identificados 10.889 focos do mosquito *Aedes aegypti*, em 165 municípios catarinenses, representando um aumento de 56,7% do número de focos identificados, em relação ao mesmo período do ano de 2018;

CONSIDERANDO que os seguintes 82 municípios são considerados infestados pelo *Aedes aegypti*: Abelardo Luz, Águas de Chapecó, Águas Frias, Anchieta, Araranguá, Balneário Camboriú, Bandeirante, Belmonte, Bombinhas, Bom Jesus, Bom Jesus do Oeste, Brusque, Caibi, Camboriú, Campo Erê, Campos Novos, Catanduvas, Caxambu do Sul, Chapecó, Concórdia, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Cunhataí, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Formosa do Sul, Florianópolis, Galvão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Guatambu, Iporã do Oeste, Ipuacu, Iraceminha, Irati, Itajaí, Itapema, Itapiranga, Jaraguá do Sul, Jardinópolis, Joinville, Jupiá, Maravilha, Modelo, Mondaí, Navegantes, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Palhoça, Palma Sola, Palmitos, Paraíso, Passo de Torres, Penha, Pinhalzinho, Planalto Alegre, Porto Belo, Porto União, Princesa, Quilombo, Riqueza, Romelândia, Santa Terezinha do Progresso, Saltinho, Santiago do Sul, São Bernadinho, São Carlos, São Domingos, São José, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste, Saudades, Seara, Serra Alta, Sul Brasil, Tigrinhos, Tunápolis, União do Oeste, Xanxerê, Xavantina e Xaxim;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no regular exercício de suas funções institucionais, **RECOMENDA** aos prefeitos dos municípios supracitados que:

a) condicionem a concessão ou renovação de licenças para funcionamento de empreendimentos, especialmente daqueles que se enquadrem à atividade de ferros-velhos; de transporte de cargas; de lojas de material de construção; de borracharias; de recauchutadoras e afins, à plena observância do que estabelecem a Lei Estadual n. 15.243/2010 e o Decreto n. 3.687/2010;

b) procedam ao cancelamento das licenças dos estabelecimentos que, intimados e advertidos quanto à necessidade de adequação de sua estrutura física, não a realizem no prazo determinado;

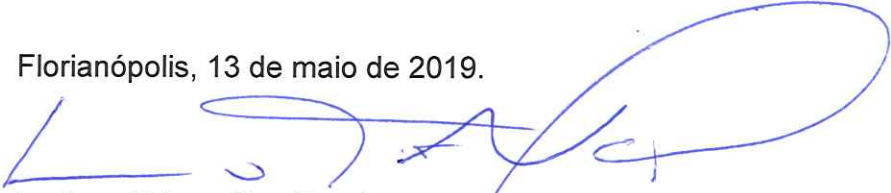
c) promovam regularmente inspeções de vigilância sanitária e epidemiológica nas residências situadas no âmbito dos respectivos municípios, porquanto também são identificadas como principais locais de criadouros do mosquito, estando igualmente sujeitas à fiscalização, nos termos da referida legislação.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público de Santa Catarina considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e passível de responsabilização.

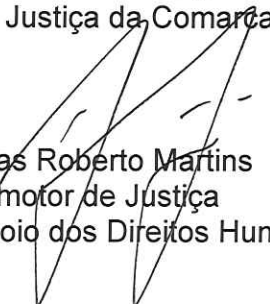
Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Fica concedido ao destinatário o prazo de **30 (trinta) dias** para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Florianópolis, 13 de maio de 2019.



Luciano Trierweiler Naschenweng
Promotor de Justiça
33ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital



Douglas Roberto Martins
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio dos Direitos Humanos e Terceiro Setor